



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

LEI Nº 194/2017

11.10.2017

“Institui a obrigatoriedade de Implantação do Espaço Árvore nos novos loteamentos, parcelamentos de solo, prédios, locais e instalações públicas próprias municipais e no viário carroçável, em áreas consolidadas ou não, do Município de Angatuba e dá outras providências”.

LUIZ ANTÔNIO MACHADO, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o “Espaço Árvore” no município de Angatuba com a finalidade de proteger, preservar, demarcar e especificar a localização destinada à árvore, possibilitando que haja maior e melhor área para adequação das raízes contribuindo com respectivo desenvolvimento, fixação, melhorando as condições de irrigação, nutrição e consequente diminuição de quedas, doenças e possível aumento de sua vida útil.

DA DEFINIÇÃO

Art. 2º - Constitui o “Espaço Árvore”: local projetado, licenciado, demarcado e implantado na área de serviço nas calçadas dos novos parcelamentos de solo, prédios, locais e instalações públicas, residenciais, comerciais e de serviços, constituindo área ou espaço que contenha única e exclusivamente árvore. O Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura e a Secretaria Municipal de Educação darão ampla divulgação dos conteúdos deste Programa a toda comunidade.

Art. 3º - A área jamais poderá ser diminuída e somente poderá ser alterada para ser aumentada, não poderá ser impermeabilizada e alterada sua localização sempre respeitando o projeto original licenciado quando no viário dos novos parcelamentos de solo ou nas modificações, adequações necessárias no viário já existente no município.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Parágrafo Único: Eventualmente a árvore poderá vir a ser extraída ou substituída, sempre mediante parecer técnico correspondente, entretanto o local deve ser preservado como “espaço Árvore”.

DAS MEDIDAS

Art.4º - O “Espaço Árvore” deve ter como medidas mínimas a largura de 40% da largura da calada e para o comprimento, o dobro da metragem da largura, respeitando sempre as medidas que concerne à acessibilidade.

DAS DIRETRIZES

Art.5º - Todo “Espaço Árvore” em nível de projeto do novo parcelamento de solo deverá ser identificado com coordenadas.

Parágrafo Único: Nas execuções do novo parcelamento de solo, assim como, no viário já existente no município deve ser identificado com uma logomarca municipal, acrescida ou mesclada da logomarca do Programa Município “Verde Azul” que caracterize o “Espaço Árvore”. Esta logomarca deverá esta afixada ao lado no limite do “Espaço Arvore”.

DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO

Art.6º - O “Espaço Árvore” dos novos empreendimentos imobiliários, loteamentos e ou parcelamentos de solo as calçadas deverão ter no mínimo 2,5 metros de largura.

Parágrafo 1º - Nos prédios e instalações públicas municipais, prédios residenciais, comerciais e industriais localizado no viário já existente, com a largura mínima da calçada de 2 metros o “Espaço Árvore” deverá ser implantado a critério da equipe técnica da estrutura de meio ambiente sob a calçada ou até no leito carroçável.

Parágrafo 2º - Nos prédios e instalações públicas municipais, prédios residenciais, comerciais e industriais localizados no viário já existente, com calçadas de largura inferior a 2 metros, o “Espaço Árvore” deverá ser realizado no leito carroçável obedecendo as dimensões mínimas de 1,0m x 2,00m.

Art.7º - Nos prédios e instalações públicas municipais, prédios residenciais, comerciais e industriais localizado no viário já existente, o “Espaço Árvore” deverá obedecer a um cronograma de projeção e execução a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devendo ser instalado, em um prazo máximo de 09 (nove) anos, com início previsto até 2018.

Art.8º O local de implantação do “Espaço Árvore” será definido por profissional habilitado e ou responsável técnico obedecendo às orientações desta lei e do Plano Municipal de Arborização Urbana.



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

Art.9º - Todos os espaços árvores implantados no município deverão ser cadastrados junto a Secretaria de Obras, Habitação e Serviços Públicos e Secretaria de Meio Ambiente de modo a realizar o cadastro georreferenciado do espaço.

Art.10º - O projeto e implantação do “Espaço Árvore” nos novos parcelamentos de solo e loteamentos é de responsabilidade do empreendedor e deverá obrigatoriamente estar incluso no projeto de arborização do empreendimento identificado com coordenadas no memorial descritivo do projeto de arborização do novo empreendimento a ser analisado pela Secretaria de obras, Habitação e Serviços Públicos e Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art.11ª - Aquelas calçadas denominadas ecológicas que contemplam todo o espaço das áreas de serviço das calçadas podem incorporar mais de um espaço árvore;

Art.12- A Fiscalização da instalação do “Espaço Árvore” em novos parcelamentos de solo e no viário já existente deverá ser procedida pela Secretaria de Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente que deverá emitir parecer relativo ao assunto.

DAS PENALIDADES

Art.13º Em caso de descumprimento da lei caberão as seguintes penalidades: advertência e multa, de no mínimo R\$ 1.000,00, sem prejuízo da obrigação de recompor o “Espaço Árvore”.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.14º As diretrizes e objetivos constantes nesta Lei serão de consideração obrigatória nas programações orçamentárias.

Art. 15º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 11 de outubro de 2017.

LUIZ ANTÔNIO MACHADO
Prefeito Municipal